

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa no Estado da Paraíba (Art. 165 III LOJE). A quem couber por distribuição:

**SINDOJUS<sup>1</sup> – Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.041.813/0001-79, domiciliado na Praça João XXIII, nº 16, Bairro de Jaguaribe, no Município de João Pessoa Estado da Paraíba, neste ato representada pelo seu presidente **Benedito Venancio da Fonseca Junior**, brasileiro, casado, Oficial de Justiça, no exercício dos seus direitos, expondo os fatos conforme a verdade e procedendo de forma legal e de boa-fé, por intermédio seus causídicos legalmente habilitados pela procuração com cláusula ad judicia que segue, vêm à presença de Vossa Excelência propor a seguinte:

## REPRESENTAÇÃO<sup>2</sup> POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA<sup>3</sup>

em face do **Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB, Ruy Jander Teixeira da Rocha<sup>4</sup>**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente na Rua Vice Prefeito Antonio de Carvalho Souza, s/nº, Estação Velha (Fórum de Campina Grande/PB) em Campina Grande na Paraíba, com base nos argumentos fáticos e jurídicos, a seguir, delineados.

**“esto brevis et placebis” - Sê breve e agradarás.**

<sup>1</sup> CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

<sup>2</sup> Lei Federal 8.429/92 Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

<sup>3</sup> Lei Federal 8.429/92 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: grifamos.

<sup>4</sup> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ISS. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE, ALÉM DA TAXA DE AGENCIAMENTO, OS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS REFERENTES AOS TRABALHADORES CONTRATADOS PELA "EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO". 1. É aplicável a teoria da encampação em casos de mandado de segurança sempre que, cumulativamente, estiverem cumpridos os seguintes requisitos: (i) discussão do mérito nas informações; (ii) subordinação hierárquica entre a autoridade efetivamente coatora e a apontada como tal pela inicial e (iii) inexistência de modificação de competência. (...) (STJ, Resp 1185275, Rel. Min. Mauro Campbell, p. 23/09/11)

## Do arcabouço legislativo e jurisprudencial da matéria

Regra basilar, do direito brasileiro, é a antecipação das despesas, pelas partes, dos atos processuais, conforme regra clara do **Art. 82 § 1º do CPC**<sup>5</sup>, inclusive tal comando normativo, prescinde de interpretação subjetiva, sendo claro e evidente que a antecipação de despesas é medida imposta pela lei vigente.

É sabido, que a **Resolução 153 do CNJ**<sup>6</sup>, determina o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência **nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública**, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça, inclusive, no que tange ao Tribunais, compete a estes últimos, promover a devida previsão orçamentária, para inclusão de receita específica, para cumprimento dos mandados pelos Oficiais de Justiça vez que, como dito, o Art. 82 §1º CPC, não deixa margem para dúvidas ou dubiedade de interpretação. As custas devem ser antecipadas nos casos acima apontados.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, editou a **Súmula 190**<sup>7</sup> sobre o pagamento das despesas do oficial de justiça, **quando do cumprimento de mandados judiciais, em favor da fazenda pública**, priorizando o pagamento antecipado das referidas despesas, ou seja, a matéria sob análise, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça e já foi sumulado, ou seja, não cabe interpretação, pois dúvidas não há acerca da obrigatoriedade de antecipação das custas/despesas, no que tange ao cumprimento dos mandados judiciais, pelos Oficiais de Justiça, nos casos em que o requerente é a fazenda pública.

O próprio **Supremo Tribunal Federal (STF)**, já firmou entendimento<sup>8 9</sup> de que não é do Oficial de Justiça a obrigação do pagamento das despesas, para

---

<sup>5</sup> **CPC** Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (...) § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

<sup>6</sup> **Res. 153 CNJ** - Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça. Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>7</sup> **STJ Súmula nº 190 - 11/06/1997 - DJ 23.06.1997** Execução Fiscal - Fazenda Pública - Despesas - Oficial de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

<sup>8</sup> **AI nº 292.317-SP, Rel. Ministro Franciulli Neto**. **DJ 21/11/2000**. “Não se pode exigir dos próprios oficiais de justiça o pagamento antecipado dos valores das diligências, visto que não têm o ônus de arcar com qualquer despesa processual”.

cumprimento de mandados sob os auspícios da gratuidade judiciária ou diligência **em favor da Fazenda Pública.**

**AI nº 292.317-SP, Rel. Ministro Franciulli Neto”. DJ 21/11/2000.**

*“Não se pode exigir dos próprios oficiais de justiça o pagamento antecipado dos valores das diligências, visto que não têm o ônus de arcar com qualquer despesa processual”.*

É de bom alvitre registrar que em 24/10/2013, o CNJ publicou a decisão de mérito em processo originado pelo SINDOJUS- MT (**0000642-46.2013.2.00.0000 CNJ<sup>10</sup>**), com pedido inerente ao cumprimento da Resolução 153 CNJ, em tal decisão foi reconhecida os efeitos da repercussão geral da matéria, ou seja, **o CNJ, formou convencimento de que é antijurídica a decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais.**

**No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é imperioso registrar que nos autos do REsp 1144687 RS<sup>11</sup>,** aquela Corte de Justiça não

---

<sup>9</sup> AI nº 257.107-SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira. “DJ 02/02/2000. “Não se pode obrigar a qualquer servidor, inclusive oficial de justiça, a custear, com seus próprios vencimentos, as despesas necessárias ao cumprimento de mandados”

<sup>10</sup> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000642-46.2013.2.00.0000 Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Mato Grosso – Sindojus Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Adilson Polegato de Freitas - Fórum de Cuiabá de Mato Grosso Advogado(s): RO002193 - Belmiro Goncalves de Castro (REQUERENTE) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE MANDADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OFENSA À RESOLUÇÃO CNJ Nº 153. PROCEDÊNCIA. I. De acordo com a Resolução CNJ n. 153, de 06 de julho de 2012, cabe ao Tribunal adotar os procedimentos para garantir o recebimento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça nas ações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, o Ministério Público e os beneficiários da assistência judiciária gratuita. II. Evidenciado que as providências adotadas pelo Tribunal não foram suficientes para dar concretude ao comando da Resolução CNJ n. 153, torna-se **antijurídica decisão que obriga o cumprimento de diligências sem recebimento prévio do custeio das diligências, notadamente sob ameaças de penalidades funcionais e criminais.** III. Pedido julgado precedente. PUBLICADO NO DJ ELETRÔNICO nº 203/2013. Pag. 37-81. Disponibilizado em 24/10/2013 - Certidões Consolidadas 177ª Sessão Ordinária (grifamos).

<sup>11</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. 1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual." 2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. 3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal". 4. Conseqüentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça

deixou qualquer margem para dúvidas, no sentido de que é obrigatório a antecipação das referidas custas/despesas, inclusive o ministro relator, foi contundente no que tange a obrigação do pagamento visando cumprir o princípio

---

Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante. 5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." 6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido". 7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais. 9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." 10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997) 11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010). 12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). 13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008). 14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994). 15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1144687 RS 2009/0113625-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2010)

da legalidade, inexistem dúvidas de que as custas/despesas devem ser antecipadas, vejamos os principais trechos.

**7.** Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. **8.** É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais. **9.** A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." (...) **12.** Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei") (...) **15.** Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositivo*.

Inclusive, nos autos da **Apelação Cível nº 000048-59.1999.815.0081, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)** decidiu que as referidas custas/despesas, deveriam ser antecipadas. Da mesma forma, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0805438-53.2018.8.15.0000, o Tribunal de Justiça da Paraíba (Quarta Turma)** decidiu que as referidas custas/despesas, deveriam ser antecipadas.

O **Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do pedido de providências nº 0003449-97.2017.2.00.0000**, decidiu, de forma irrecorrível

que compete ao Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) o pagamento das custas/despesas das diligências requeridas pela Fazenda Pública (Estadual/Municipal), restando evidenciado na decisão, o que segue:

*(...) Do mesmo modo, não é possível observar contradição entre o que foi julgado neste procedimento e nos autos do PP 0006469-38.2013.2.00.000 e do PCA nº 0000682-57.2015.2.00.0000. Conforme constou no acórdão impugnado, a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos reafirmou entendimento consolidado pelo Plenário deste Conselho no julgamento do PP 0006469-38.2013.2.00.0000, que conferiu legalidade ao sistema híbrido para ressarcimento dos oficiais de Justiça. Além disso, ressaltou o alinhamento ao julgamento do PCA 0000682-57.2015.2.00.0000, no qual foi determinado ao Tribunal paraibano o pagamento das diligências requeridas pela Fazenda Pública. (...)*

E ainda, mais uma vez, **o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) especificamente sobre a matéria, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0000682-57.2015.2.00.0000**, decidiu que compete ao Tribunal de Justiça, o pagamento das referidas custas/despesas, vejamos trecho da decisão, confirmada pelo plenário do referido Conselho:

*As citadas normas do Estado da Paraíba (Lei estadual nº 5672/1992; Provimento nº 02/2007; e Resolução nº 36/2013) coadunam com o entendimento cristalizado do STJ, e qualquer instrumento que possibilite o pagamento a posteriori das mencionadas despesas vai de encontro a este precedente. O servidor público não está obrigado a retirar de sua remuneração os valores necessários ao custeio de seu transporte, para cumprir diligência do interesse da Fazenda Pública. É de ressaltar que, conforme informado pelo TJPB, a Lei Estadual nº 9586/2011 – que dispõe sobre o plano de cargos e carreira e remuneração dos servidores do Poder Judiciário –, em seu artigo 38, estipula*

*indenização de transporte destinado ao oficial de justiça que se encontrar no efetivo exercício das atribuições do cargo, no importe de 20% “no cumprimento de mandados originários da justiça gratuita e requisições do Ministério Público e da Defensoria Pública”. Assim, afigura-se desarrazoada a imposição aos oficiais de justiça a obrigação de arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de seu múnus.*

Por fim, a própria legislação elaborada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, aponta que é obrigação do Oficial de Justiça, arrimado no **Art. 5º Inc. III e parágrafo único da Resolução 36 da Presidência do TJPB<sup>12</sup>**, devolver o mandado à Central de Mandados (CEMAN), caso não haja o recolhimento da diligência respectiva, sendo esta determinação, proveniente de todo o arcabouço legislativo, acima já citado e especificamente da Res. 36 da Presidência do TJPB.

E ainda, *data maxima venia*, o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nos moldes do **Provimento TJPB 02/2007<sup>13</sup>**, que dispõe sobre o disciplinamento na solicitação e emissão de mandados judiciais, por parte dos usuários do Sistema Integralizado de Comarcas Informatizadas, determina, no seu Art. 4º, que o Juiz deve intimar a parte autora, para prover as despesas processuais, a seu cargo.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, deve obediência a **LEI ESTADUAL Nº 5672/92**, onde no seu Artigo 12<sup>14</sup> e 13<sup>15</sup>, prevê o pagamento

---

<sup>12</sup> **Res. 36 da Presidência TJPB** Art. 5º Caberá ao oficial de justiça verificar, no mesmo dia do recebimento do mandado, se este contém: I. as peças processuais que devem acompanhá-lo; II - os dados necessários para cumpri-lo; III - o comprovante de recolhimento das diligências, quando devidas. Parágrafo único - o mandado que não atender aos requisitos dos incisos I a III deste artigo, certificado pelo oficial de justiça, será devolvido a CEMAN, no prazo de vinte e quatro horas, que o remeterá ao cartório, responsabilizando-se o oficial de justiça pelo seu cumprimento, independente do pagamento da diligência caso assim não o proceda.

<sup>13</sup> **Provimento TJPB 2/2007** - Art. 1º. Os usuários do Sistema, Técnicos e Analistas Judiciários, quando da emissão de guias, solicitação e emissão de mandados judiciais, deverão, obrigatoriamente, observar as informações disponibilizadas no SISCOM referentes ao pagamento de guia e valor da diligência em consonância com o local de sua realização. (...) **Art. 4º O Magistrado, antes de determinar a realização de diligência, deverá intimar a parte autora para prover suas despesas. Grifo nosso.** (...) Art. 5º O serventuário judicial, responsável pela solicitação e emissão de mandados, que o fizer sem a observância das disposições deste provimento, ficará sujeito à responsabilidade administrativa.

<sup>14</sup> **Lei Estadual 5672/92** Art. 12 Para o cumprimento de diligências, até dois quilômetros da sede do fórum ou comarca, o serventuário por ela encarregado a cumprirá independente de ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto no art. 13 desta lei. §1º além de dois (02) quilômetros até cinco (05) quilômetros, será depositada a quantia correspondente a uma (01) UFR-PB. §2º quando a diligência houver de ser cumprida além de cinco (05) quilômetros, será depositada, ainda, a importância correspondente a três por cento (3%) da UFR-PB, por cada quilômetro excedente. §3º a quilometragem a ser cumprida corresponderá ao percurso de ida-e-volta, tendo como referência a sede do fórum ou comarca.

<sup>15</sup> **Lei Estadual 5672/92** Art. 13 para penhora com remoção, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o

das UFR-PB, devidas aos oficiais de justiça, nos mandados que são expedidos sob o pálio da gratuidade judiciária ou as expensas da Fazenda.

Por fim, e sem permitir margem para qualquer dúvida, é imperioso declinar o entendimento do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ) especificamente sobre a matéria, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0000682-57.2015.2.00.0000 (já citado alhures) em decisão proferida em 08/FEVEREIRO/2020**, decidiu que compete ao Tribunal de Justiça, o pagamento das referidas custas/despesas, vejamos trechos da citada decisão:

*Ao se manifestar acerca do alegado descumprimento da decisão proferida por este Conselho nestes autos, o TJPB aduziu que o auxílio-transporte, previsto no artigo 38 da Lei Estadual nº 9.586/2011, serviria para custear as diligências requeridas pelos órgãos e pessoas suscitadas no artigo 1º da Resolução CNJ nº 153/2012 (Ids. 3820562 e 3761301 – p.93/99).*

*Tal alegação, em princípio, não se sustenta, uma vez que o TJPB afirmou nestes autos que o auxílio-transporte é pago para indenizar as despesas correspondentes ao cumprimento dos mandados originários da justiça gratuita, do Ministério Público e da Defensoria Pública (Id. 1779084).*

*Além do mais, de modo semelhante, a Corte Paraibana afirmou, nos autos do PP nº 0003449-97.2017.2.00.0000, que o auxílio transporte pago aos oficiais de justiça não abrangeria as diligências requeridas pelas Fazendas Públicas, sendo estritamente relacionado aos atos requeridos pelos beneficiários da Justiça Gratuita, pelo Ministério Público e no âmbito dos Juizados Especiais (Id.2207265 – p.6 do PP nº 0003449-97.2017.2.00.0000).*

E ainda, decidiu o CNJ:

---

interessado, na oportunidade da diligencia, além da importancia destinada a condução do serventuário, depositará valor mínimo de cinco UFR-PB.

*A propósito, vale mencionar que este Conselho, no dia 27 de junho de 2018, ratificou a necessidade de o TJPB antecipar o custeio das diligências requeridas pela Fazenda Pública aos oficiais de justiça, porquanto a indenização de transporte paga a tais servidores não se prestaria a tal fim. Neste sentido:*

"RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS ÀS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. RESOLUÇÃO CNJ 153/2012. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Pedido de Providências no qual é questionada a necessidade de antecipar aos oficiais de justiça que recebem indenização de transporte o custo das diligências requeridas pela Fazenda Pública Estadual e Municipal. **2. As diligências requeridas pela Fazenda Pública não são isentas de custeio (Enunciado 190 da Súmula do STJ) e a necessidade de antecipação das despesas é medida que se impõe, porquanto o Tribunal afirma que a indenização de transporte paga aos oficiais de justiça não se presta a tal fim. Diante disso, a prévia indenização não configura duplicidade de pagamento.** 3. A ausência de convênio com o Poder Executivo e, por consequência a falta de uma das fontes de custeio do sistema de indenização dos oficiais de justiça, não ilide a obrigação do prévio pagamento das despesas relativas às diligências requeridas pela Fazenda Pública, sob pena de violação da Resolução CNJ 153/2012. 4. A problemática relativa à legitimidade ou abusividade do exercício do direito de greve dos oficiais de justiça vinculados ao TJPB já foi analisada por este Conselho (PP 0006469-38.2013.2.00.0000), motivo pelo qual é desnecessária realizar nova incursão nesta matéria. Na ocasião, o Plenário do CNJ entendeu ser possível o desconto na remuneração dos servidores, porquanto a recusa em cumprir mandados com fundamento na insuficiência na verba indenizatória caracteriza movimento grevista. 5. Não cabe ao CNJ, de forma prévia e abstrata, proibir os Tribunais de realizarem ajustes com terceiros, uma vez que o controle de legalidade deve respeitar a autonomia dos Tribunais. 6. Recursos improvidos. (CNJ

- RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -  
Conselheiro - 0003449-97.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO  
MATTOS - 48ª Sessão - j. 26/06/2018)."

E segue a decisão do CNJ:

*Além disso, o TJPB, sustenta que este Conselho já teria reconhecido nos autos do PP nº 0006469-38.2013.2.00.0000 que a indenização de transporte paga aos oficiais de justiça seria suficiente para atender os anseios da Resolução CNJ nº 153/2012.*

**Tal argumento não deve prosperar**, visto que o julgamento do PP nº 0006469-38.2013.2.00.0000 conferiu legalidade a um sistema híbrido, não mais existente, composto por outras fontes de custeio que complementavam o valor correspondente ao auxílio transporte e que garantia o pagamento antecipado integral das diligências aos oficiais de justiça, conforme determina a Resolução CNJ nº 153/2012. Confira-se excerto do referido julgado que dispõe neste sentido:

(...) Constata-se, pois, que o TJPB adota um sistema híbrido de indenização aos Oficiais de Justiça. Híbrido porque conta com quatro fontes de custeio: a) uma verba geral (“auxílio-transporte”), que não distingue a natureza ou origem dos mandados judiciais e que goza de previsão orçamentária específica; b) outra vinculada às diligências requeridas pela Fazenda Pública estadual, conforme convênio em vigor; c) outra relativa às diligências provenientes da Fazenda Pública do Município de João Pessoa, também formalizada em convênio; d) finalmente, outra decorrente do pagamento realizado diretamente por “partes não beneficiárias da assistência judiciária gratuita”

E arremata o CNJ:

*Por fim, deve ser ressaltado que as decisões judiciais colacionadas pelo TJPB, de igual modo, não justificam o não cumprimento do*

*decidido pelo Plenário no tocante à antecipação dos valores relativos às diligências em prol da Fazenda Pública.*

*Com efeito, a Fazenda Pública não está isenta do custeio das suas diligências (Enunciado 190 da Súmula do STJ). Ademais, segundo consta na decisão proferida pelo Plenário nestes autos (Id.1877727), “malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor” (Recurso Especial nº 1.144.687/RS).*

***Verifica-se, portanto, que este Conselho já decidiu que a parcela indicada pelo TJPB não é suficiente para demonstrar o efetivo cumprimento do disposto no artigo 1º da Resolução CNJ nº 153/2012, (...).***

Ao final, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fulmina todas as dúvidas, quando pontifica e conclui:

*Com efeito, percebe-se que o TJPB e o Estado da Paraíba, ao se manifestarem nestes autos (Ids. 3763731 e 3761301/3761302), pretendem rediscutir o mérito das decisões proferidas pelo Plenário do CNJ, o que não é admitido pelo Regimento Interno desta Corte.*

*Embora o TJPB aponte a questão orçamentária e fiscal como obstáculo intransponível para cumprimento da determinação exarada pelo Plenário do CNJ (Id.3497995), conforme já decidido nos autos do PP nº 0003449-97.2017.2.00.0000, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça ingerir na economia interna do Tribunal paraibano e eleger o meio pelo qual a*

Fazenda Pública será instada a realizar a antecipação prevista no artigo 1º da Resolução CNJ nº 153/2012.

**Diante do exposto, intime-se o TJPB para indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, os meios que pretende adotar para garantir aos oficiais de justiça a antecipação prévia e integral do custeio das diligências efetuadas em prol da Fazenda Pública.**

Dúvidas não há, de que o custeio das custas/despesas com as diligências dos oficiais de justiça, quando se trata de necessidade da fazenda estadual/municipal, de acordo com a legislação federal, estadual, com a legislação elaborada pelo TJPB, pelo entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e ainda conforme jurisprudência do **CNJ, STJ, STF e TJPB**, é de responsabilidade do Estado/TJPB, não podendo, o Oficial de Justiça, custear tais despesas, *permissa venia*.

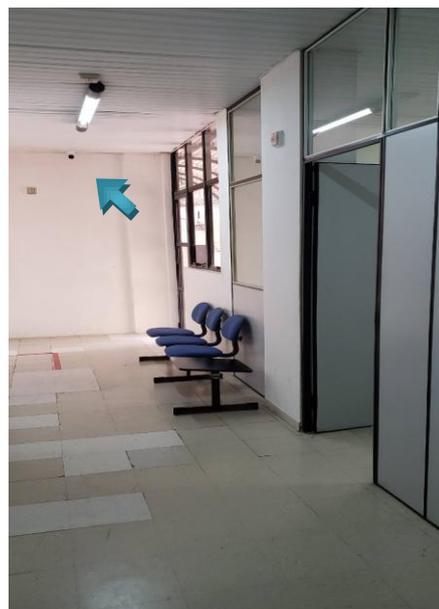
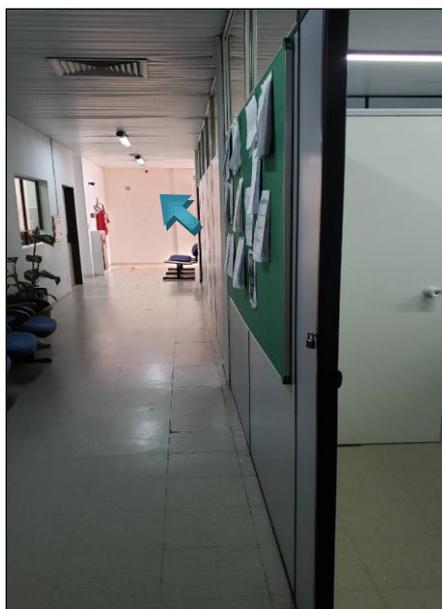
### **Da improbidade Administrativa**

Ocorre que, em 12/dezembro/2019 por volta das 14h, o **Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande/PB, Ruy Jander Teixeira da Rocha**, esteve presente na central de mandados de Campina Grande/PB, reclamando, com o Sr. Robson, que os Oficiais de Justiça "*não estariam cumprindo os mandados judiciais expedidos em favor da fazenda*". Inclusive, o referido magistrado, **em alto tom de voz**, vociferou que os Oficiais de Justiça, não tinham o direito de não cumprir os referidos mandados (em prol da fazenda) e muito menos interpretar a lei, pois caberia aos Oficiais, tão somente, cumprir as ordens dele (magistrado) o qual estava hierarquicamente superior aos Oficiais de Justiça.

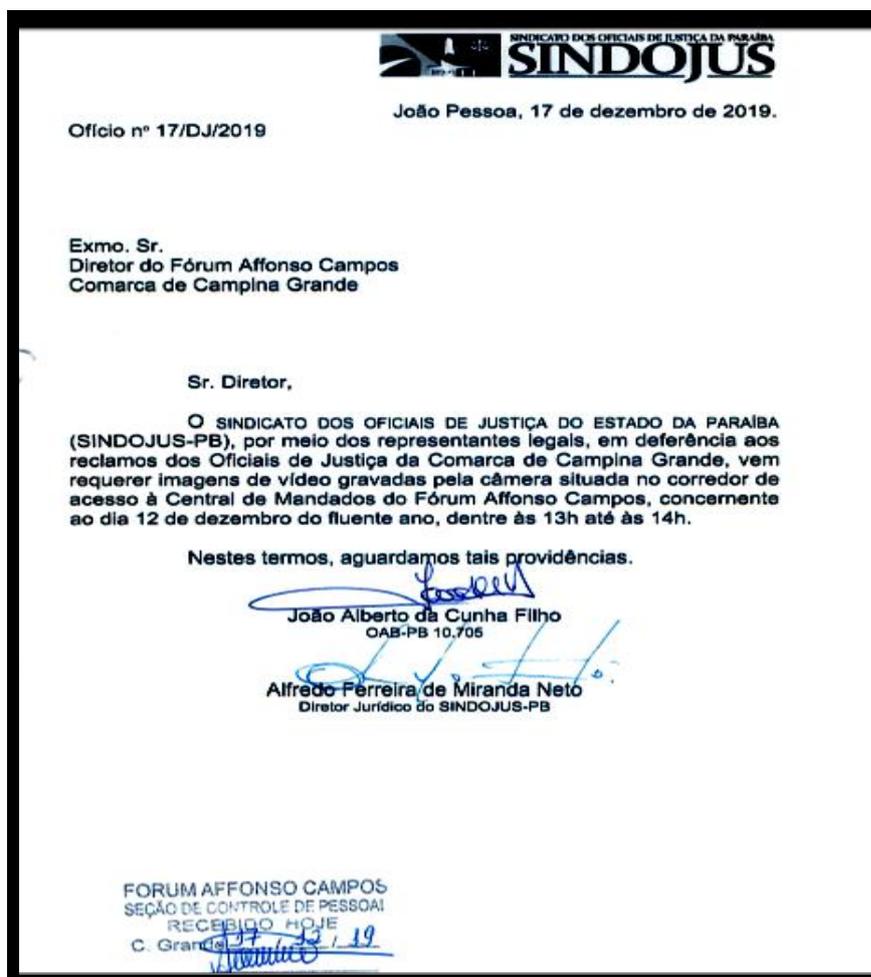
Inclusive, o referido magistrado, passou a declarar tal argumento em alto e bom som, praticamente chegando aos gritos, batendo nas "paredes" da central de mandado, quando declarou que: "*os oficiais de justiça eram preguiçosos, que ganhavam de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 reais e que não queriam trabalhar*".

Ao final, se dirigiu ao Oficial de Justiça, chamado Maurício, e disse em algo e bom som: "**VAGABUNDOS!!!**", foi quando um outro magistrado, Ely, conteve o Sr. Ruy Jander e o retirou do local onde aconteceu os fatos.

Registre-se que o Magistrado citado, quando gritou "VAGABUNDO", o fez em direção ao Oficial de Justiça Maurício, todavia se referiu a toda a categoria, em alto em bom som, para que todos ouvissem, no local indicado abaixo o qual fica próximo a sala dos oficias de justiça do fórum de Campina Grande/PB:



Inclusive, foi requerido, na diretoria do fórum, as imagens das câmeras (destacadas acima), todavia, até a presente data, não houve resposta ao pedido feito em 17/12/2019.



Em ato contínuo, nos autos do processo nº 0823693-22.2019.8.15.0001 (execução fiscal que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande), o referido magistrado (**Ruy Jander Teixeira da Rocha**) lançou a decisão transcrita abaixo, onde, coadunado com o pensamento por ele externado, no dia 12/12/2019, e contrariando todas decisões e legislação acima transcrita, o referido magistrado decidiu:

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça ALINE LISIEUX FRAZAO DUTRA, que devolveu o mandado para citação e penhora expedido por este juízo sem o devido cumprimento, sob a justificativa do não recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, entendo que se trata de descumprimento de ato determinado por superior hierárquico sem justificativa legal.

Ao contrário da interpretação realizada por alguns Oficiais de Justiça desta Comarca, que tomaram conhecimento do teor da Portaria nº 005/2019, firmada entre a Fazenda Pública Municipal e o Juiz Diretor do Fórum Afonso Campos, em razão da grande demanda de mandados judiciais expedidos pelas Varas da Fazenda Pública desta Comarca, que autorizou aos Oficiais de Justiça, independente de recolhimento de diligências, utilizarem veículo oficial, com motorista, disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande, com a finalidade de proceder com a realização das diligências dos processos que envolvam a edilidade campinense, não cabe a cobrança de despesas pela diligência.

Se faz importante mencionar, que o art. 13 da Lei 5.672/92, legislação estadual que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Extrajudiciais, diz: “Para a penhora com remoção, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o interessado, na oportunidade da diligência, além da importância destinada à condução do serventuário, depositará valor mínimo de cinco UFR-PB.”

Assim sendo, o mandado para citação e penhora deverá ser integralmente cumprido, ressaltando que, somente deverá se considerar a necessidade de recolhimento das diligências previstas pelo art. 13, caso a “penhora seja com remoção”, **não competindo ao oficial de justiça proceder com a interpretação de lei de forma a divergir do Juiz, e não cumprir sua função, cabendo a este Juiz, e não ao Oficial de Justiça, dizer como será feita a citação e penhora, e demais atos, pois não é função do Oficial de Justiça dizer qual procedimento deve ser adotado para as citações e intimações, bem como que é dever do servidor, como previsto no Estatuto dos Servidores Públicos, em seu art. 106, IV, "cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais."**

Assim sendo, determino a expedição de novo mandado de citação e penhora, para cumprimento do despacho inicial, direcionado a outro Oficial de Justiça, que deve proceder ao cumprimento, utilizando o transporte fornecido pela parte exequente, na forma prevista em lei, bem como que cumpra seu dever de ofício do cargo na forma constante no art. 268, I, da LOJE.

**Outrossim, como há descumprimento deliberado de ordem de superior hierárquico e desconsideração a Portaria do Diretor do Fórum, e considerando que o Oficial de Justiça não pode recusar o cumprimento de mandado de citação e penhora, quando há oferta de transporte pela parte interessada, o que enseja desobediência a ordem de superior hierárquico, determino a imediata comunicação do fato a Corregedoria Geral do TJPB, para que se adote as**

**providências necessárias para se apurar, possivelmente, infração ao dever de ofício, observado o art. 106, incisos I e IV , além da prática da conduta descrita no art. 107, 1 inciso XV , da Lei Complementar n° 58 de 30 de dezembro de 2003 – Estatuto dos Servidores Públicos 2 do Estado da Paraíba, devendo a douta Corregedoria de Justiça adotar providência preliminar para afastamento dos Oficiais de Justiça que não cumprem com seu dever funcional, e providenciar alguma forma junto ao Tribunal de Justiça para que as diligências ordenadas pelos juízes sejam cumpridas por outra categoria de servidores do Estado, como, por exemplo, a Guarda Militar da Reserva, em convênio com o Poder Executivo.**

Também me parece que a recusa de cumprimento de diligência, mesmo se sabendo da edição de Portaria do Diretor do Fórum disciplinando a questão e esclarecendo que não é devido o pagamento da diligência, pois a Fazenda Pública exequente disponibiliza transporte para que os Oficiais de Justiça procedam com cumprimento da diligência ordenada, o que se constitui em afronta à Justiça e ao dever de eficiência, **cabendo a Corregedoria apurar a conduta e possível inaptidão para o cargo de Oficial de Justiça, em processo administrativo.**

Remeta-se cópia desta decisão ao Diretor do Fórum e ao Chefe da Central de Mandados para ciência e as providências que se fizerem necessárias.

**Oficie-se ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Justiça para as providências que o caso requer, remetendo cópia da Portaria do Diretor do Fórum e das peças deste processo.**

Cumpra-se. Urgente.

**Campina Grande, 17 de dezembro de 2019.**

**Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha.**

No bojo do referido despacho/decisão interlocutória, o magistrado citado, determina que seja remetido expediente a Corregedoria de Justiça, para que fosse apurada a conduta da Oficiala, inclusiva sob o argumento da dúvida se a Servidora seria **APTA** ou **INAPTA** à função de Oficial de Justiça, ou seja, o referido magistrado sustenta tese de que, pelo fato da Oficiala não cumprir uma ordem ilegal, deveria ser excluída/demitida do serviço público, vejamos trecho do interlocutório.

Também me parece que a recusa de cumprimento de diligência, mesmo se sabendo da edição de Portaria do Diretor do Fórum disciplinando a questão e esclarecendo que não é devido o pagamento da diligência, pois a Fazenda Pública exequente disponibiliza transporte para que os Oficiais de Justiça procedam com

cumprimento da diligência ordenada, o que se constitui em afronta à Justiça e ao dever de eficiência, **cabendo a Corregedoria apurar a conduta e possível inaptdão para o cargo de Oficial de Justiça, em processo administrativo.**

**Remeta-se cópia desta decisão ao Diretor do Fórum e ao Chefe da Central de Mandados** para ciência e as providências que se fizerem necessárias.

**Oficie-se ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Justiça para as providências que o caso requer, remetendo cópia da Portaria do Diretor do Fórum e das peças deste processo.**

Cumpra-se. Urgente.

Campina Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha.**

O referido magistrado está, sistematicamente, praticando os mesmos atos, com todos os Oficiais de Justiça, que se negam em cumprir a ilegal ordem de proceder com as diligências da fazenda, sem o devido retorno pecuniário, seja da Fazenda Estadual/Municipal, seja do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Abaixo, segue alguns casos de processos administrativos disciplinares, propostos, sempre, pelo mesmo magistrado já indicado:

0000027-95.2020.8.15.1001	Alexandre Magno de Paula X Juiz Ruy Jander Texeira
0000014-96.2020.8.15.1001	Aline lisieux X Juiz Ruy Jander Texeira
0000029-65.2020.8.15.1001	Francisco de Lima Silva X Juiz Ruy Jander Texeira
0000013-14.2020.8.15.1001	Ricardo Queiroz X Juiz Ruy Jander Texeira
0001224-22.2019.8.15.1001	Sergio Brito Leal X Juiz Ruy Jander Texeira

Não havendo o cumprimento a **ILEGAL ORDEM EMANADA DO MAGISTRADO JÁ INDICADO**, este último utiliza da Corregedoria, como um juízo de exceção para compelir o Oficial de Justiça a cumprir a ilegal determinação, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar.

Nos termos do **Art. 11 Inc. I<sup>16</sup> da Lei Federal 8.429/92 (Lei da Improbidade)**, o ato praticado pelo Magistrado já citado, se coaduna EM TESE,

<sup>16</sup> **Lei Federal 8.429/92** Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

com um ato de improbidade administrativa, vez que como amplamente demonstrado, pela legislação vigente, bem como demonstrado pela jurisprudência pátria **(CNJ, STF, STJ e TJPB)**, a determinação de cumprimento de mandados, sem o pagamento das custas/despesas é obrigar o servidor a cumprir ordem ilegal, em prejuízo material ao próprio Oficial de Justiça.

Segundo Deyvison Emanuel Lima de Menezes: *"Quando um agente público pratica um ato de assédio moral, claramente viola a moralidade administrativa, pois deixou de agir de forma ética, honesta, leal perante um terceiro praticando assim uma conduta ilícita que pode ser tipificada como ato de improbidade administrativa consoante artigo 11º, "caput" da Lei 8.429/92"*. (MENEZES, 2017).

Da mesma forma, Maria Sylva Zanella Di Pietro pede cautela ao se investigar a atenção do agente público, verificando-se a existência de dolo ou culpa. Mas, ainda segundo a mesma autora, qualquer violação *"aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, interesse público, eficiência, motivação, dentre outros, pode constituir improbidade administrativa"*. (DI PIETRO, 2001, p. 674).

A jurisprudência, tratando sobre a matéria, já concluiu da ocorrência da improbidade Administrativa, quando da existência de obrigação de cumprir ordem ilegal, desembocando no assédio moral.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. (...) 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração

do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em sendo assim, diante da ocorrência de atos de improbidade, o r. magistrado deve responder pelos referidos atos nos termos do Art. 12<sup>17</sup> e 14<sup>18</sup> da Lei Federal 8.429/92 (**Lei da Improbidade**).

## Dos Pedidos

**Ex positis e ex vi legis**, requer a Vossa Excelência:

**1)** Requer a apresentação da presente representação, ao ilustre membro do *parquet*, para que seja efetivada a denúncia do infrator, com posterior citação e designação de audiência.

**2)** Requer, com arrimo no Art. 12 Inc. III da Lei 8.429/92<sup>19</sup>, a condenação na (a) perda da função pública, (b) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e (c) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo Representado.

**3)** Requer com espeque no Art. 5º Inc. LXXIV da CF<sup>20</sup>, no Art. 98<sup>21</sup> CPC, bem como na Súmula 29 do TJPB<sup>22</sup> e na jurisprudência do STF<sup>23</sup>, requer o gozo

<sup>17</sup> Lei Federal 8.429/92 Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

<sup>18</sup> Lei Federal 8.429/92 Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. § 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. § 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei. § 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

<sup>19</sup> **Lei Federal 8.429/92** Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

<sup>20</sup> **Constituição Federal de 1988** Art. 5. (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

dos benefícios da assistência judiciária, em razão de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio, não sendo devido o pagamento por força do que dispõe o Art. 22 e 87 do Código Consumerista.

4) Requer a Vossa Excelência que todas as publicações ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, OAB/PB 10705**, evitando nulidades processuais futuras, conforme entendimento sedimentado dos Tribunais<sup>24</sup>.

### Das provas

Pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, senão pelo depoimento pessoal das partes, juntada de novos documentos, testemunhas e demais provas.

Rol de testemunhas, todos com endereço na na Rua Vice Prefeito Antonio de Carvalho Souza, s/nº, Estação Velha (Fórum de Campina Grande/PB) em Campina Grande na Paraíba, sendo Oficiais de Justiça.

NOME	CPF
ALBERTO DEGLSTON GOMES PEIXOTO	282840464-15
CLAYTON DANTAS DE SOUSA	300954334-49
CRISÓSTOMO MATIAS DE QUEIROZ	501329544-00
FRANCISCO DE LIMA SILVA	368680864-15
JOSÉ DANTAS DA SILVA	395203404-59
JOSÉ MAURÍCIO SANTOS	504620244-15

<sup>21</sup> **CPC** Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

<sup>22</sup> **Súmula 29 TJPB**: Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

<sup>23</sup> **ACESSO À JUSTIÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – LEI 1.060, DE 1950 – CF, ART. 5º, LXXIV** – A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei nº 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (**STF – RE 206.354-1 – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 02.05.1997**)

<sup>24</sup> **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR - PRECEDENTES** - 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "constando da publicação da sentença o nome de um dos patronos constituído nos autos, via de substabelecimento, nenhuma eiva de nulidade há de comprometer a comunicação judicial, quando mais inexistente no processo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado da parte para que o ato judicial deva ser dirigido, no sentido de aperfeiçoar a intimação". (...) 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles" (EDCL no RESP nº 526570/AM, DJ 10/04/2006); - "A eg. Corte especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AGRG no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006); - "É assente na jurisprudência do e. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecimento e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos" (RESP nº 501264/PR, DJ 19/12/2003). 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA 200602791177 - (847725 DF) - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 14.05.2007 - p. 00263)

JOSEILTON GUEDES DE ALMEIDA	624395614-87
ROSANGELA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO	181306314-15
SÉRGIO BRITO LEAL	023007014-05

Requer também, que a testemunha abaixo descrita, seja intimada, vez que se trata de uma jurisdicionada.

Flavia Ferreira Sousa	Rua Nileide Martins Soares, nº 71, Dinamérica
-----------------------	--

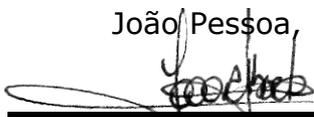
### Valor da Causa

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais).

Termos em que j. esta aos autos com demais documentos instrutórios<sup>25</sup>,

Pede deferimento.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020.



Dr. João Alberto da Cunha Filho  
OAB 10705 PB  
OAB 708-A RN  
OAB 1020-A PE

Dr Mailson de Lima Maciel  
OAB 10732 PB

Dra Andressa Kalyne Carlos Freire Vilhena  
OAB 10812 PB

Brunna Rachel Germoglio Gomes Silva  
OAB 18835 PB

Marcella Pimenta da Cunha  
OAB 11.684-E PB

Daisy Fernanda Araújo Silva  
OAB 23.580-PB

Alcimar Ferreira Dantas  
Estagiário  
CPF nº 078.094.654-57

Arthur Pereira da Costa  
OAB 11678- E

Mirela de Oliveira Alves  
Estagiária  
CPF nº 703.216.974-05

<sup>25</sup> **CPC** Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.